



358

D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Regist. 1828/2012

Sentença tipo C

1ª Vara Federal de Piracicaba – SP

Autos n. 0007911-30.2012.403.6109

Autor: **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
- INCRA**Ré: **USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A****Visto em Sentença**

Trata-se de embargos de retenção por benfeitorias proposta por **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA** em face da **USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A**, objetivando em sede liminar: *“a suspensão da execução da decisão de desocupação em andamento nos autos da ação possessória em trâmite perante a Douta 2ª Vara Federal e os assentados sejam devidamente indenizados pelas benfeitorias e acessões realizadas de boa fé.”*

É a síntese do necessário.**Decido.**

No caso em apreço, sustenta que em 1976, por força do artigo 4 do Decreto 77.666, de 24 de maio, um imóvel rural foi incorporado ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária teve interesse em adquirir o imóvel foi instaurado o processo administrativo 54190.004303/2005-53, oportunidade em que o imóvel foi cedido para a implantação do projeto de assentamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sentença tipo C

Ocorre que ao realizar a demarcação da terra constatou-se a existência de área de cultura de cana-de-açúcar realizada pela Usina Açucareira Ester S/A, motivo pelo qual propôs ação de reintegração de posse, com pedido liminar, que se encontra em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0000002-44.2006.4.03.6109).

A reintegração de posse foi deferida por medida liminar e o INCRA foi reintegrado na posse em 23 de dezembro de 2005, garantindo-lhe direito à implantação do projeto de assentamento.

Foi interposto agravo de instrumento n. 0101489-85.2005.403.0000, tendo sido proferida decisão em sentido contrário à liminar, determinando-se a desocupação da área do INCRA.

Em decorrência da decisão, a parte autora propõe a presente ação com o objetivo de discutir o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas.

Ocorre que: *“nas ações possessórias, o pedido de indenização por benfeitorias deve ser feito quando da contestação, sob pena de preclusão” (RJTAMG 40/107)*.

No mesmo sentido:

“Recurso Especial. Ação de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel cumulada com pedido de reintegração de posse. Indenização pelas construções e benfeitorias. Direito de retenção. Precedentes da Corte. O pedido de indenização foi requerido pelos réus na contestação e corretamente deferido pelo acórdão, devendo-se comparar as construções, as acessões industriais, às benfeitorias. O pedido de reintegração de posse, porém, dada a sua natureza executiva, exige que o réu solicite o direito de retenção já na contestação, sob pena de preclusão. Recurso Especial conhecido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sentença tipo C

parcialmente e, nessa parte, provido." (Resp 51794-SP, 3ª Turma do STJ, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.11.1996, p. 43707)

Desse modo, a via pretendida pelo embargante é imprópria, uma vez que o objeto da presente ação deveria ter sido alegado na ação principal, conforme se verifica nos julgados a seguir:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NA DEMANDA PRINCIPAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. APELAÇÃO DO AUTOR: 1.1- EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NA DEMANDA PRINCIPAL: Não merecem lograr êxito as teses levantadas pelo apelante. - Embora seja evidente a realização de benfeitorias necessárias, e embora o laudo pericial tenha verificado relevante aumento do valor do imóvel graças a tais benfeitorias, é de entendimento unânime deste tribunal a impropriedade das vias dos embargos à execução por benfeitorias para a rediscussão da ação de reintegração de posse. - Ocorre que a matéria discutida nestes autos deveria ter sido alegada na demanda principal. - O fato de o juiz de 1º grau ter manifestado, em sentença, a existência das benfeitorias e determinado pela não perda das mesmas, não implica em uma discussão da matéria aqui trabalhada. Isso porque, para se considerar a ocorrência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sentença tipo C

de um debate, haveria de existir no processo principal a abordagem pontual dos temas presentes nesse embargo. - Não pode, portanto, a discussão ser depreendida das declarações que o juiz sentenciante fez ao abordar outras matérias, sob pena de violação do princípio do contraditório. - Decisão da Quarta Turma do STJ, no Recurso Especial 232859, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ em 20/08/2001, pg. 471, já se posicionou nesse sentido: - "Tratando-se de ação possessória, dada a sua natureza executiva, o direito à indenização e retenção por benfeitorias deve ser discutido previamente na fase de conhecimento. Providência não tomada pelo interessado. - Embargos de retenção prejudicados, em face da desocupação do imóvel por força de cumprimento de liminar. Recurso especial conhecido e provido". - Apelação improvida."

*(Processo AC - APELAÇÃO CIVEL – 200239010006196
Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS
SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 4ª
TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1
DATA:23/11/2011 PAGINA:391)*

“EMENTA: EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DEVER DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - EMBARGOS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA.

-Os embargos de retenção por benfeitorias, previstos no artigo 744 do Código de Processo Civil, tinham por



360

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sentença tipo C

finalidade assegurar ao executado a retenção do imóvel, enquanto não fosse promovida a respectiva indenização pelo exequente.

-Com o advento da Lei 11.382/2006, o legislador infraconstitucional suprimiu a figura autônoma dos embargos de retenção do sistema processual brasileiro, sendo que tal questão deve ser alegada quando da contestação da ação de despejo c/c cobrança.

(Processo: Apelação Cível 1.0016.10.007851-4/001 0078514-33.2010.8.13.0016 (1) Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva Data de Julgamento: 02/02/2011 Data da publicação da súmula: 11/02/2011)"

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE RETENÇÃO - DESCABIMENTO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06, foi revogado o art. 744 do CPC, não existindo mais os embargos de retenção por benfeitorias. Dessa forma, ainda que seja possível a arguição de retenção por benfeitorias em sede de contestação, isso não é mais viável com a oposição de embargos de retenção por benfeitorias, mormente quando estes foram opostos após a vigência da nova Lei."

(Processo: Apelação Cível 1.0016.09.101143-3/001 1011433-84.2009.8.13.0016 (1) Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado Data de Julgamento: 30/09/2010 Data da publicação da súmula: 05/11/2010)

5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sentença tipo C

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Piracicaba, 11 / 10 /2012

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

Processo : 0007911-30.2012.403.6109

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a sentença no livro n.º 0001/2012
sob o n.º 01828 às fls. 3992.

PIRACICABA, 17 de Outubro de 2012



MAITE PREUILH PIEDADE
VANESSA TAKEDA DE O. COSTA
Analista Judiciário - RF 5746

D A T A

Em 17/10/2012, baixaram estes autos à Secretaria
com a Sentença retro.



TEC./Analista Judiciário
VANESSA TAKEDA DE O. COSTA
Analista Judiciário - RF 5746



Juntada. (Prov. COGE 100/05)
Pira, 17/10/12

Téc./An. J. - RF 5308

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
OUVIDORIA AGRÁRIA NACIONAL
SETOR BANCÁRIO NORTE, QUADRA 01, EDIFÍCIO PALÁCIO DO
DESENVOLVIMENTO, 9º ANDAR, SALA 915, CEP 70057-900, BRASÍLIA-DF.
Fone 61 – 2020-0904/0906 / Fax 61 – 2020-0525 / 0526

OFÍCIO/OAN/Nº 1156

Brasília, 08 de outubro de 2012.

Excelentíssima Senhora
Doutora Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Meritíssima Juíza da Primeira Vara Federal
Cidade de Piracicaba - Estado de São Paulo

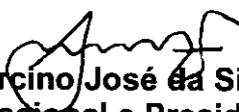
U R G E N T E

Meritíssima Juíza,

Na qualidade de ouvidor agrário nacional, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, bem como na condição de presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo criada pela Portaria Interministerial 1.053, publicada no Diário Oficial da União em 17 de julho de 2006, com a incumbência de garantir os direitos das pessoas envolvidas em conflitos fundiários e zelar pela paz na zona rural, como na questão em tela, tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Excelência visando solicitar, **respeitosamente**, preferência na apreciação dos embargos de retenção por benfeitorias nº 0007911-30.2012.4.03.6109, que apresenta o Incra como requerente e Usina Açucareira Ester S/A como requerida, e versa sobre o projeto de desenvolvimento sustentável do Incra denominado Milton Santos, localizado na zona rural do município de Americana, haja vista que a prestação da tutela jurisdicional no presente caso concreto poderá resguardar as benfeitorias construídas pelo Incra e os bens móveis e roças das sessenta e seis famílias que foram assentadas no mencionado projeto desde o ano de 2005.

Por derradeiro, esclareço que faço este pedido com fundamento no artigo 7º, anexo I, do Decreto Federal nº 7.255, de 04 de agosto de 2010, onde se encontra consignado que compete a Ouvidoria Agrária Nacional, que represento na condição de ouvidor agrário nacional, promover gestões junto aos representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Incra e de outras entidades relacionadas com o tema, visando à resolução de tensões e conflitos sociais no campo.

Respeitosamente,


Desembargador Gercino José da Silva Filho
Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da
Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo
gercino.filho@mda.gov.br

16 001 2012

363

Processo nº 
* 0 0 0 7 9 1 1 3 0 2 0 1 2 4 0 3 6 1 0 9 *

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé que, nesta data intimei o(a) PROCURADOR(A) FEDERAL, do r. sentença de fls. 358/360. NADA MAIS. Piracicaba, 07/11/2012.

Leticia Daniele Bossonario
Analista Judiciário - RF 6410

VISTA

Em 07/11/2012, faço vista destes autos ao Procurador(a) Federal.

Leticia Daniele Bossonario
Analista Judiciário - RF 6410

RECEBIMENTO

Em 14 de 11 de 2012
Recebi estes autos ROINGS

Analista / Téc. Judiciário
ANDRÉ LUIS GOMES DE ABREU
Analista Judiciário - RF 2247

364



JFSP-FORUM PIRACICABA-SPI
13/11/2012 14:31 h
Prot. 2012.61090027953-1
0007911-30.2012.403.6109
[INSS] [1a.V PIRACICABA]
Juntada-JFSP 29.11.2012
RF: 2247 Rubrica: [assinatura]

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP.

"Quando houver divergência entre os anseios do proprietário que deseja a posse, mas nunca lhe deu função social, e, de outro lado o possuidor, que mantém ingerência econômica sobre o bem, concedendo função social à posse, será necessário priorizar a interpretação que mais sentido possa conferir à dignidade da pessoa humana. Optar cegamente pela defesa da situação proprietária, em detrimento da situação do possuidor implica a validação do abuso do direito de propriedade como negação de sua própria função social, importando mesmo em ratificação de ato ilícito, na dicção do art. 187 do Código Civil."¹

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal, criado pelo Decreto-Lei n. 1.110, de 9 de julho de 1970, e vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, com sede em Brasília/DF e Procuradoria Seccional situada na Av. Santo Estevão, nº 76, Vila Rezende, Piracicaba/SP, por intermédio do Procurador Federal que esta subscreve, mandato ex lege (Art. 9º da Lei n. 9.469/97), vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 513 e seguintes c/c artigo 558 do Código de Processo Civil, interpor RECURSO DE APELAÇÃO com pedido de antecipação da tutela recursal, visando a reforma da r. sentença proferida.

¹ Farias, Cristiano Chaves de e Nelson Rosenthal. Direitos Reais. 4ª Ed. Ed. Lúmen Júris. 2007. p. 49.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Requer-se, pois, que o recurso seja recebido em seu duplo efeito, antecipando-se os efeitos da tutela recursal, bem como seja posteriormente remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

Termos em que,
pede deferimento.

Piracicaba, 12 de novembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Henrique de Castro Pastore', written over the printed name.

LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
Procurador Federal

365
f



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

Autos nº: 0007911-30.2012.403.6109
Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA
Apelado: USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
Origem: 01ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Egrégia Corte,
Eméritos Julgadores,

O apelante ajuizou a presente demanda com o escopo de obter a suspensão liminar da execução da decisão de desocupação do imóvel proferida em ação possessória em trâmite perante a Douta 2ª Vara Federal de Piracicaba até que o INCRA e os Assentados fossem devidamente indenizados pelas benfeitorias e acessões realizadas de boa-fé no imóvel a ser desocupado.

A r. sentença *a quo* em decisão bastante simplista adotou um posicionamento completamente inadequado para o caso em questão e com fundamento em alguns julgados que versavam sobre Embargos de Retenção julgou o feito extinto sem julgamento do mérito por entender que “nas ações possessórias, o pedido de indenização por benfeitorias deve ser feito quando da contestação, sob pena de preclusão” e que assim, “a via pretendida pelo embargante é imprópria, uma vez que o objeto da presente ação deveria ter sido alegado na ação principal”.

No entanto, a decisão comporta reforma.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DO CABIMENTO

Na inicial restou devidamente demonstrado o cabimento dos Embargos de Retenção e a necessidade de deferimento da Medida Liminar pleiteada, ao contrário do que entendeu a Douta Juíza de primeiro grau.

Com efeito, já tendo sido proferida uma ordem de desocupação e estabelecido prazo para cumprimento entende-se perfeitamente cabível a oposição dos Embargos de Retenção.

Nesse sentido, existem inúmeros julgados contrários àqueles em que se baseou a r. sentença de extinção do feito, senão vejamos:

- Se a decisão exequenda nada decidira, em sentido favorável ou desfavorável ao jus retentionis, a matéria, consoante jurisprudência e doutrina poderia alegar-se na fase executória. (Ap. 241.397, 8.4.75, 2ª CC TJSP, Rel. Des. LAFAYETTE SALLES JÚNIOR, in JTJ 37-59.)

- De acordo com os ensinamentos da doutrina o direito de retenção em causa é normalmente protegido pela exceção de retenção, que no sentir de ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA tanto pode ser oposta "sem processo especial, na contestação, ora por via de embargos, na ação ou na execução, conforme a hipótese" (cf. "Direito de Retenção", p. 301). (Ap. 35.124-2, 12.8.82, 7ª CC TJSP, Rel. Des. LAIR LOUREIRO, in JTJ 80-69.)

- O fato de não haver o réu formulado pedido de retenção do imóvel por benfeitorias na fase da cognição não o impede de fazê-lo por meio de embargos à execução. (Ap. 29.276, 2.7.75, 2ª C 2ª TACSP, Rel. Juiz MORENO GONZALES, in RT 479-161.)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

366
K

- A retenção por benfeitorias é questão só suscetível de exame na execução de sentença. (Ap. 436-74, 18.12.74, 2ª CC TAPR, Rel. Juiz SCHIAVON PUPPI, in RT 474-212.)

- Retenção. Embargos. Possibilidade de oposição até à execução do despejo, dentro do prazo assinado para a desocupação voluntária. Inaplicabilidade à espécie do artigo 738, do Código de Processo Civil. Tempestividade. (Ap. 168.548, 16.5.84, 7ª C 2ª TACSP, Rel. Juiz ALMEIDA RIBEIRO, in JTA 87-224.)

Ainda em favor do Embargante, ora recorrente, importante destacar que foi ele o AUTOR da ação possessória, assim, NÃO FAZ O MENOR SENTIDO ENTENDER QUE DEVERIAM OS EMBARGOS DE RETENÇÃO TEREM SIDO OPOSTOS QUANDO DA CONTESTAÇÃO, POIS SENDO ELE O AUTOR, NÃO LHE COMPETIA CONTESTAR A AÇÃO POSSESSÓRIA, SENDO PORTANTO INADEQUADO O ENTENDIMENTO QUE DEVERIA OPOR EMBARGOS DE RETENÇÃO NAQUELE MOMENTO.

ADEMAIS, TENDO LHE SIDO DEFERIDA A POSSE E GARANTIDA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO, ATUOU DE TOTAL BOA-FÉ, TENDO HAVIDO O GASTO DE DINHEIRO PÚBLICO PARA REALIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS E ACESSÕES COM LASTRO EEM DECISÃO JUDICIAL, MAIS UM MOTIVO PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO DE RETENÇÃO DO EMBARGANTE.

De todo modo, ainda que esse não fosse o entendimento de Vossas Excelências, em atenção ao princípio da fungibilidade, poderia ter sido a ação, excepcionalmente, recebida até mesmo como Ação Declaratória, segundo a doutrina de BOURGUIGNON² sobre Embargos de Retenção por Benfeitorias.

Imprescindível, portanto, a reforma da r. sentença guerreada com a concessão da medida liminar pleiteada o que desde já se requer.

² BOURGUIGNON, Álvaro Manoel Rosindo – Embargos de Retenção por Benfeitorias. São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 288.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DOS FATOS

Em 1976, por força do art. 4.º do Decreto n. 77.666, de 24 de maio, um imóvel rural, anteriormente de propriedade da Fábrica de Tecidos Carioba S/A, foi incorporado ao patrimônio do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. Esse Instituto foi sucedido pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS e, posteriormente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Tendo em vista o interesse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ora requerente, em adquirir o mencionado imóvel para fins de reforma agrária, nos termos do Decreto n. 433, de 24 de janeiro de 1992, foi instaurado o Processo Administrativo n. 54190.004303/2005-53 e iniciadas tratativas com a Autarquia Previdenciária.

O INSS, então, cedeu sua posse sobre o Sítio Boa Vista ao requerente para a implantação de projeto de assentamento.

Ocorre que, ao tentar proceder à sua demarcação, o requerente encontrou na mencionada área cultura de cana-de-açúcar, realizada pela Usina Açucareira Ester S/A. Assim, propôs o ora embargante em face da embargada ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, atualmente em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária (processo n. 0000002-44.2006.4.03.6109).

A reintegração de posse foi deferida por medida liminar e o INCRA foi reintegrado na posse em 23 de dezembro de 2005, tendo-lhe sido garantido o direito à implantação de projeto de assentamento, nos termos da decisão judicial que restou assim redigida:

“Trata-se de ação de reintegração de posse interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em face da USINA ESTER.



367
f

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Infere-se dos documentos juntados aos autos a veracidade das alegações veiculadas da inicial consistentes no fato de que se trata de terra pública adquirida pelo instituto nacional do Seguro Social por confisco e incorporação conforme Decreto Presidencial n. 77.666 de 24/05/1976 e de que atendendo a solicitação a autarquia referida autorizou que o requerente tomasse posse do referido imóvel para promoção de Projeto de assentamento em caráter de emergência, assim como a plausabilidade do direito que envolve questão de interesse social e a preservação de princípios insculpidos na Constituição Federal.

Destarte, defiro a concessão de liminar para determinar a reintegração de posse a fim de que se realize a necessária demarcação no imóvel para realização de projeto de assentamento para reforma agrária, com a utilização de força policial caso necessária.

Expeça-se carta precatória para a comarca de Americana-SP, solicitando, com urgência, a citação e intimação da ré.

Int.

Piracicaba, 22 de dezembro de 2005 (plantão judicial)

ROSANA CAMPOS PAGANO MOREIRA PORTO

Juíza Federal." (destacou-se)

No imóvel, o INCRA criou o Projeto de Desenvolvimento Sustentável Milton Santos, criado pela Portaria n. 52, de 11 de julho de 2006, do Superintendente Regional do INCRA em São Paulo, com capacidade para 100 (cem) famílias de trabalhadores rurais, onde até a presente data foram instaladas 66 (sessenta e seis) famílias, atingindo um contingente de mais de 200 pessoas.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Ocorre que, por força de decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento n. 0101489-85.2005.403.0000, interposto pela embargada na ação possessória, agora, no ano de 2012, ou seja, 6 (seis) anos após a criação do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Milton Santos foi determinada a desocupação da área pelo INCRA, não restando outra alternativa que não o ajuizamento da presente ação para discutir o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas, conforme se demonstrará a seguir:

DO DIREITO

Os embargos de retenção foram apresentados em favor do INCRA, mas não se pode perder de vista que gera benefício a todos os ocupantes da área em questão, que não fizeram parte da ação de reintegração de posse em trâmite perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba (processo n 0000002-44.2006.4.03.6109), mas que serão os principais atingidos pelos efeitos da determinação de desocupação da área pelo INCRA.

Ressalte-se, mais uma vez, que residem no local, aproximadamente, 66 (sessenta e seis) famílias, sendo notório que o INCRA não tem condições estruturais para atender todos os assentados em tempo hábil, muito menos para realocar cada um deles em outros Projetos de Assentamento e especificar o quanto cada um deles investiu em seus respectivos lotes.

Isto posto, requer-se, desde já, que a liminar seja concedida em prol do INCRA considerando também a existência dos moradores da área, que não fizeram parte da ação de reintegração de posse já mencionada.

Conforme já mencionado, o INCRA criou no imóvel (Sítio Boa Vista), o Projeto de Desenvolvimento Sustentável Milton Santos.

Com a criação do Projeto de Desenvolvimento Sustentável, houve a "divisão" do imóvel em lotes, objetivando o assentamento de famílias de trabalhadores rurais, tendo sido realizados investimentos de obras de infraestrutura básica, como



368

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

abertura de estradas de acesso, rede de distribuição de água, rede de energia elétrica, dentre outros.

O Projeto conta atualmente com 66 famílias assentadas no Programa Nacional da Reforma Agrária, devidamente homologadas pelo INCRA, conforme relação de beneficiários que segue junto ao relatório anexo a presente ação.

Grande parte das 66 famílias são compostas pelo assentado, cônjuge e filhos, ou seja, estamos falando em desocupação de aproximadamente 200 pessoas que residem no projeto de assentamento, onde fixaram residência, construindo as suas casas e realizando atividades de produção agrícola, de onde tiram o sustento de que depende a sua sobrevivência.

Além das obras de infraestrutura realizadas pelo INCRA, houve ainda a liberação de recursos/linhas de crédito aos assentados, conforme documentos anexos.

Portanto, verifica-se que, no caso em tela, existe a necessidade de se fazer o levantamento das benfeitorias de boa-fé realizadas no imóvel pelo INCRA, bem como das benfeitorias de boa-fé realizadas pelos próprios assentados.

Note-se que não há o que se discutir quanto à boa-fé, uma vez que o imóvel estava devidamente registrado em cartório como bem público, foi regularmente cedido ao INCRA, que obteve ordem judicial permitindo a implementação do projeto de assentamento para reforma agrária, restando mais do que demonstrada a total boa-fé da autarquia embargante e das famílias ali assentadas, bem como a legalidade das obras e investimentos realizados.

Decerto, exercendo posse de boa-fé sobre o imóvel, o Embargante e os assentados introduziram benfeitorias necessárias.

Nos termos do art. 1.201 do Código Civil:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

“é de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa”.

O Embargante fundamentou a sua posse em documentos públicos de propriedade do bem pelo Poder Público e em decisão judicial que expressamente permitiu a implementação do projeto de assentamento para reforma agrária. Os assentados, por sua vez, pessoas simples e humildes que são, receberam os lotes do próprio Poder Público, também atuando com total boa-fé.

Frise-se que não houve esbulho, a ocupação não foi clandestina, e tampouco houve qualquer tipo de violência na implementação do assentamento, restando claro, nos termos do artigo 1.219 e 1.255 do Código Civil, que o INCRA e os moradores têm direito à indenização pelas benfeitorias e acessões realizadas e, conseqüentemente, o direito de retenção pelo valor das mesmas.

Ora, estando de boa-fé aquele que benfeitorias fez, pode reclamar indenização pelo que investiu, em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa (art. 884 do CC.).

Segundo, ainda, a doutrina bem exposta pela ilustre Maria Helena Diniz, em seu Código Civil Anotado:

“O ius retentionis consiste em um meio direito de defesa que a lei, excepcionalmente, confere ao possuidor de boa fé para conservar em suas mãos coisa alheia além do momento em que a deveria devolver como garantia de pagamento de despesas feita com o bem...”

Neste sentido tem prelecionado a jurisprudência:

369



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

“POSSESSÓRIA – Reintegração de posse – Benfeitorias realizadas pelos possuidores de boa-fé – Indenização – Admissibilidade – Valor liquidado com base nos cálculos apresentados pelo perito técnico – Irresignação da autora que aduz ser imprescindível a incidência dos fatores de obsolescência e abrigo de auto sobre o cálculo da indenização, com conseqüente redução do montante apurado – Descabimento – Inexistência de irregularidade no mister desenvolvido pelo perito técnico do Juízo, que apreciou com justeza as benfeitorias realizadas pelos possuidores de boa-fé, atribuindo valor eqüitativo a título de indenização – Recurso improvido. (Apelação Cível n. 194.642-5/0 – São Paulo – 7ª Câmara de Direito Público – Relatora: Constança Gonzaga – 16.4.2007 – V.U. – Voto n. 7.862).”

No que tange às acessões, ou seja, às construções realizadas no terreno, o art. 1255 do C.C., expressamente determina que “aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.”

E, ainda, não obstante a ausência de previsão legal, é o entendimento da doutrina e da jurisprudência que às acessões se aplicam os dispositivos das benfeitorias em relação ao direito de retenção, quando de boa-fé os ocupantes da área a ser reintegrada.

Nesse sentido está o enunciado n. 81 do Conselho de Estudos Judiciários do STJ, que dispõe que “o direito de retenção previsto no art. 1.219 do CC, decorrente da realização de benfeitorias necessárias e úteis, também se aplica às acessões (construções e plantações), nas mesmas circunstâncias.”

Cumpre transcrever o comentário de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald sobre a indenização das acessões nas possessórias que, em suma, ensina



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

que tanto as benfeitorias como as acessões devem ser indenizadas, já que haveria uma injustiça na não indenização da primeira, tendo em vista possuir um maior valor:

“Apesar do Código Civil silenciar a respeito, a jurisprudência atual ensina que o direito de retenção também é aplicável às acessões artificiais. Efetivamente, as construções detém relevo econômico superior às benfeitorias, não sendo lícito supor que alguém possa reter uma casa em virtude da feitura de um banheiro (benfeitoria útil) e não receba idêntica proteção legal quando, de boa-fé, tenha se incumbido de construir a própria edificação.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido que, mesmo não se confundindo conceitualmente as acessões com as benfeitorias, ambas devem ser indenizadas em caso de evicção, já que “não teria sentido mandar indenizar as benfeitorias e deixar de fora as acessões, utilizando para esse efeito um sentido restrito, que só serviria para beneficiar o causador da lesão” (AC. 3ªT. REsp 137178, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 1.10.98)”.

Indiscutível, desta forma, o reconhecimento do direito de indenização e retenção pelas benfeitorias e acessões realizadas na área litigiosa.

Anteriormente à implantação do assentamento retro-descrita, o terreno se encontrava destinado à plantação de cana-de-açúcar, monocultura que vem dominando as áreas de produção agrícola no Estado de São Paulo, e que, como bem se sabe, tem diversos aspectos negativos como a redução de áreas de produção de alimentos, redução de postos de trabalho agrícola e aumento da degradação da terra e da poluição (gerada principalmente pelas queimadas da palha da cana-de-açúcar e pelos resíduos da indústria sucroalcooleira).



320
A

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Os investimentos efetuados na área pelo INCRA e pelos assentados com a implantação de infraestrutura básica, como abertura de estradas de acesso, rede de distribuição de água e rede de energia elétrica dentre outros resultaram, pois, em valorização substancial do imóvel, e gasto de dinheiro público e privado.

Com efeito, através dos documentos apresentados com a inicial, verifica-se que somente a título do Programa Crédito Instalação do Projeto de Desenvolvimento Sustentável foi depositado pelo INCRA em favor do assentamento o montante de R\$ 1.217.000,00 (um milhão, duzentos e dezessete mil reais).

As fotos apresentadas com a inicial demonstram a abertura de estradas de acesso, a implantação de rede de energia elétrica, a construção de habitações, construção de poços de água e de caixas de água, além do cultivo de hortaliças.

Segundo o relatório apresentado com a exordial, todas as famílias assentadas já receberam o Crédito de Apoio Inicial no valor de R\$ 2.400,00, destinado à compra de pequenas ferramentas de trabalho, alimentos e outros itens de subsistência de que necessitavam.

O INCRA também viabilizou o fornecimento de um segundo crédito – o Crédito Fomento, também no valor de R\$ 2.400,00, destinado à compra de bens de produção (sementes, mudas, matrizes animais, insumos agrícolas) e de Crédito Habitação no valor de R\$ 7.000,00 para cada família.

Além disso, o assentamento conta com duas edificações que foram construídas pelo INCRA e que serão aproveitadas para uso comunitário. São elas: um barracão social (para reuniões) e um escritório.

Depreende-se, destarte, que os investimentos efetuados pelo Embargante na área, importaram em sensível valorização do imóvel, cuja indenização se impõe, antes da efetiva entrega, como previsto no artigo 745 do CPC, verbis:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

(...)

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Como o Direito Agrário busca a promoção social de quem trabalha a terra, almejando ajustar a propriedade rural à sua função social, a retenção por benfeitorias se mostra de extrema importância, principalmente no caso em comento, onde está a se tratar de erário público, bem comum de todos.

Ademais, independente do domínio, aquele que está na posse direta do imóvel procura instrumentos capazes de tornar a propriedade imóvel (seu 'habitat' atual) mais útil, melhor, ou harmoniosa.

Destarte, as obras ou despesas que se fazem no imóvel rural, por aquele que exerce a atividade agrária, merecem tratamento especial. Daí decorre a possibilidade de o possuidor de imóvel rural resguardar seus direitos à indenização e retenção das benfeitorias, realizadas com o cunho de implementar suas atividades agrárias.

Assim, devem ser consideradas benfeitorias todos os melhoramentos introduzidos pelo possuidor na terra que a cultiva, tais como culturas permanentes e temporárias, galpões, currais, cercas, curvas de nível, poços, estradas, edificações rústicas, moradias, eletrificações, enfim, todo e qualquer trabalho executado no sentido de tornar a terra produtiva, inclusive as despesas decorrentes desses melhoramentos. As edificações criadas com finalidade de propiciar lazer e educação às famílias residentes da propriedade também constituem benfeitorias.



3-11
K

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Quanto ao direito de retenção, vale trazer dispositivo constante do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30/11/1964), que expressamente o estabelece como princípio:

Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:

(...)

VIII - o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis; será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo proprietário do solo; e, enquanto o arrendatário não for indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e das disposições do inciso I deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

Regulamentando a questão, também o Decreto n. 59.566, de 14/11/66, assim disciplina:

Art. 25. O arrendatário, no término do contrato, terá direito á indenização das benfeitorias necessárias e úteis. Quanto às voluptuárias, somente será indenizado se sua construção fôr expressamente autorizada pelo arrendador (art. 95, VIII, do Estatuto da Terra e 516 do Cód. Civil).

§ 1º Enquanto o arrendatário não fôr indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá reter o imóvel em seu poder, no uso e gôzo das vantagens por êle oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento (arts. 95, VIII do Estatuto da Terra e 516 do Código Civil).

§ 2º Quando as benfeitorias necessárias ou úteis forem feitas às expensas do arrendador dando lugar a aumento nos rendimentos da gleba, terá êle direito a uma elevação proporcional da renda, e não serão indenizáveis ao fim do contrato, salvo estipulação em contrário.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

É de se ressaltar, em conformidade com os dados fornecidos, que o Projeto de Desenvolvimento Sustentável Milton Santos começou a ser formado em 2005.

A ocupação já está consolidada há anos, razão pela qual, inclusive, os moradores do assentamento, ocupantes da área em questão, estão sendo contemplados com a implementação de infraestrutura pelo Poder Público; possuem instalação de eletricidade, dentre outros itens. Assim, a determinação de desocupação não contemplou a condição fática hoje existente.

O direito à moradia digna é um direito humano consagrado e reconhecido pela Carta Magna em seu artigo 6º, bem como por diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948 – art. XXV, item 01; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 – art. 11); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965 (art. V); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 – art. 14.2, item h; Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 – art. 21, item 01; Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver, de 1976 – Seção III “8” e Capítulo II “A.3”; Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992 – Capítulo 7, item 6.

Como Direito Humano – e, também, em razão de sua interdependência – o direito à moradia é uma das vertentes da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, inciso III do art. 1º da CF/88.

Sendo assim, o Estado, garantidor dos direitos fundamentais, é o primeiro e último responsável por sua observância e realização, sem, contudo, afastar a responsabilidade, advinda da solidariedade, de todo e qualquer indivíduo.



312
f

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Destarte, sensível à real situação das pessoas de baixa renda em nosso país, que vivem, em muitos casos, em situação de total esquecimento e marginalização, o Estado desenvolve projetos de reforma agrária, visando não somente mais um modo de aquisição da propriedade, mas também uma forma de ordenar a propriedade rural, em atenção ao direito à moradia digna, à função social da propriedade e ao aumento da produtividade.

Da mesma forma, é crucial se observar que os projetos de Reforma Agrária nasceram no bojo da necessidade de sobrepor o interesse público e coletivo, - consubstanciado, neste caso concreto, pela existência de um número razoável de famílias, com alto grau de vulnerabilidade social -, ao particular, buscando-se a concretização das tão sonhadas justiça social - fundamento da ordem econômica brasileira - e da função social da propriedade.

O imóvel, como já elucidado, está sendo ocupado, para moradia e produção sustentável de gêneros agrícolas, há mais de 06 (seis) anos, por população de baixa renda.

Vale dizer que o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30/11/1964) expressamente assegura o direito do trabalhador rural de permanecer na terra que ele cultiva, devendo ser observada a função social da propriedade da terra.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

(...)

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho. (destacou-se)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Assim, diante da necessidade de integração dos princípios da função social da propriedade e considerando todos os investimentos já efetuados tanto pelo Estado (INCRA) e também pelos assentados individualmente, bem como considerando a presença dos requisitos permissivos para a retenção por acessões e benfeitorias, requer-se o reconhecimento do direito de retenção ao menos até que todos os envolvidos - INCRA e assentados - sejam devidamente indenizados, devendo ser nomeado perito para a apuração dos respectivos valores nos termos do § 1º do artigo 745 do Código de Processo Civil.

Entende o Apelante/Embargante terem sido convenientemente preenchidos os requisitos legais, através do histórico retro, razão do pleito ora formulado, para o qual encontra legitimidade, enquanto responsável pela implementação e órgão mantenedor do Projeto de Assentamento.

Embora nosso estatuto processual nomeie a via legal invocada como embargos de retenção por benfeitorias, a regra é quanto à aplicabilidade de seus dispositivos também para as acessões, espécie à qual pertencem as edificações e outras melhorias acrescentadas ao imóvel reivindicado, pelo ora Embargante e pelos assentados do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Milton Santos.

Neste sentido, cabível a lição jurisprudencial:

"A retenção é uma garantia do possuidor para se fazer pagar, e tanto favorece a quem apenas melhora e protege a coisa, com benfeitoria, como a quem planta ou constrói, estando benfeitorias e acessões subordinadas às mesmas regras jurídicas." (TJ/SP, Apelação Cível 2.203-2, in "O Processo Civil à luz da Jurisprudência", Alexandre de Paula, Ed. Forense, vol. VII, p. 143).

A doutrina pátria segue a mesma linha acima exposta:



373
K

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

"As plantações e edificações, conquanto em esmerada técnica jurídica, sejam acessões industriais, e não benfeitorias propriamente ditas, equiparam-se às benfeitorias úteis, e obedecem às regras a que se sujeitam.

O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, por cujo valor poderá exercer o direito de retenção." ("Comentários ao Código de Processo Civil", Ed. RT, Amílcar de Castro, VIII, p. 407).

Assim, resta mais do que demonstrada a necessidade de total reforma da r. sentença guerreada com a procedência dos Embargos de Retenção e a concessão da medida liminar pleiteada na exordial desde já.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Como consequência da decisão de desocupação do imóvel pelo INCRA, está sendo a Autarquia compelida a deixar para trás todos os investimentos realizados para viabilizar o assentamento, bem como os assentados também incorrerão em enormes perdas conforme já demonstrado acima.

Veja-se que a ordem de desocupação já foi proferida com prazo para cumprimento e imposição de pena de multa diária em caso de descumprimento.

Está-se diante de um caso em que a condenação atenta contra o interesse público.

Assim, evidenciada está a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação ao INCRA e aos assentados, caso não sejam devidamente indenizados por todas as benfeitorias e acessões realizadas.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Além disso, demonstrado está que a ocupação da terra pelo Projeto de Assentamento de Reforma Agrária se deu de maneira totalmente regular, fundamentada em títulos imobiliários e em decisão judicial expressa, estando as partes de total boa-fé, mais do que necessário para a comprovação do *fumus boni juris* exigido para a concessão de antecipação de tutela.

Está legitimado, portanto, o deferimento do pedido liminar para retenção das benfeitorias e acessões até que sejam o INCRA e cada um dos assentados devidamente indenizados por todas as benfeitorias e acessões realizadas, especialmente, porque sem a indenização não terão como se restabelecer em uma nova localidade (vale lembrar que os assentados estão perdendo as suas moradas e também o seu local de trabalho).

Diante de uma sentença manifestamente equivocada, seria o tiro de morte a não concessão da tutela antecipada recursal, eis que, provocaria o comprometimento de vários bens jurídicos, tanto do INCRA, como dos assentados.

Nesse sentido, vale trazer à colação a opinião de Clóvis Fedrizzi Rodrigues:

“Imagine o caso do juiz de primeiro grau indeferir de forma equivocada a petição inicial, na qual contém no bojo pedido antecipatório, extinguindo o processo sem julgamento do mérito com base no art. 267, I, CPC.

Em tal situação, não impede o tribunal ad quem apreciar o pedido, incontinenter, de antecipação de tutela, analisando os motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando permanecer os autos no tribunal, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel parágrafo



374
A

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

único do art. 558 do CPC. Além disso, cassada a sentença que extinguiu o feito, sem exame do mérito (art. 267, I, CPC), aplica-se ao caso o § 3º do art. 515 do CPC, a ensejar desde logo a apreciação da lide, quando se cuidar de questão exclusivamente de direito e em condições de imediato julgamento.

Nesse caso, presentes os requisitos para concessão do pedido de tutela antecipada, poderá o órgão ad quem adentrar no mérito do pedido antecipatório, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau (§ 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, c/c art. 558, parágrafo único), concedendo o pedido antecipatório e devolvendo os autos à primeira instância para análise dos demais pedidos. O mesmo pode ocorrer em processo cautelar ou processo de execução, bem como nos incidentes processuais. O princípio da reforma processual é acelerar a tutela jurisdicional, sem que isso importe em prejuízo às garantias constitucionais.

In casu, não há que se falar em violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, pois da decisão do relator pode ser interposto eventual agravo dirigido ao órgão colegiado, a teor do § 1º do art. 557 do CPC. Nessa linha, há que se buscar alternativas inteligentes conjugando-se o trinômio "garantias/efetividade/celeridade" (RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. Antecipação de tutela recursal em sede de agravo e apelação - interpretação da lei nº 10.352/01. Publicada na Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 28. MAR-ABR/2004, pág. 44 - destacou-se).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Presentes os pressupostos deve ser concedida tutela antecipada recursal para DETERMINAR A RETENÇÃO DOS BENS ATÉ QUE DEVIDAMENTE INDENIZADOS.

Ressalta-se que a ação tem como objetivo, única e exclusivamente, a proteção do patrimônio público, a vedação do enriquecimento sem causa, bem como o fiel cumprimento dos princípios fundamentais insculpidos no Artigo 1º da Constituição Federal de 1988, mais especificamente o princípio da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

PREQUESTIONAMENTO

Para efeito de prequestionamento, requer-se o expreso pronunciamento judicial acerca dos artigos 1º, III e IV, 3º; 5º, XXII, XXIII, XXIV, XXV, e XXVI, e 6º todos da Constituição Federal de 1988 e também dos artigos 884, 1.201, 1.219, 1.255 do Código Civil e 745 do Código de Processo Civil, além dos artigos 2º, §3º e 95, inciso VIII da Lei nº 4.504, de 30/11/1964 (Estatuto da Terra) e artigo 25, 1º do Decreto n. 59.566, de 14/11/66, tudo com vistas ao ajuizamento de Recursos aos Tribunais Superiores.

DO PEDIDO

Diante do exposto, estando plenamente albergado pelo ordenamento pátrio o direito do Embargante, ora Recorrente, requer-se a Vossa Excelência a reforma da r. sentença a quo, determinando-se:

- a) o recebimento do presente recurso de apelação, o seu processamento e provimento com antecipação da tutela recursal para suspender liminarmente a execução da decisão de desocupação do imóvel proferida nos autos de ação possessória em trâmite perante a Douta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba até que o INCRA e os Assentados sejam devidamente indenizados pelas benfeitorias e acessões realizadas de boa-fé;



375
A

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP

b) a reforma da r. sentença a quo determinando-se a procedência dos embargos de retenção, condenando-se a Embargada ao pagamento de indenização pelas acessões e benfeitorias erigidas pelo INCRA e pelos Assentados no imóvel, pelo seu valor atual, conforme pleiteado na exordial.

Termos em que,
pede deferimento.

Piracicaba, 12 de novembro de 2012.

LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
Procurador Federal

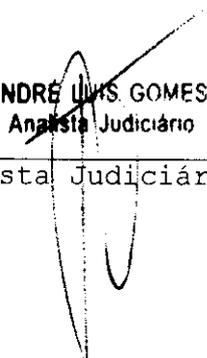


Processo n. 0007911-30.2012.403.6109/1

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que os presentes autos saíram em carga para: PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL, nesta data.

Piracicaba, 29/11/2012


ANDRÉ LUIS GOMES DE ABREU
Analista Judiciário RF 2247

Técnico/Analista Judiciário RF: _____


Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 03/12/2012


Técnico/Analista Judiciário RF: 2247

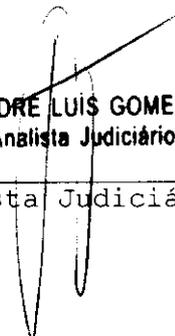
Carga...: AGA MV-CX 12:08 Lote: 11273
Emissão: AGA MV-VZ 12:09

Processo n. 0007911-30.2012.403.6109/1

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que os presentes autos saíram em carga para: PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL, nesta data.

Piracicaba, 05/12/2012


ANDRÉ LUIS GOMES DE ABREU
Analista Judiciário - RF 2247

Técnico/Analista Judiciário RF: _____

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de ____/____/____.

Técnico/Analista Judiciário RF: _____

Carga.: AGA MV-CX 15:55 Lote: 11285
Emissão: AGA MV-VZ 15:56